



**TC 035.865/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB

**Responsáveis:** Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita de Bonito de Santa Fé/PB – gestões 2009-2012 e 2013-2016

**Procuradores:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 707/2010- Siconv 737463 (peça 2, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “FESTAS JUNINAS”, em razão de irregularidades na execução física.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência de 10/6/2010 até 24/6/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2011OB800154 (peça 2, p. 59) em 17/5/2011. A vigência foi então prorrogada até 5/7/2011 (peça 2, p. 108).

3. Não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 89/2011, de 17/11/2011 (peça 2, p. 61). No presente processo apenas o referido ofício foi inserido inicialmente, não constando a documentação da prestação de contas em tela no processo originalmente ingressado nesta Secretaria. Tal documentação foi analisada pelo MTur, conforme nota técnica de análise 136/2012, de 13/2/2012 (peça 2, p. 63-66), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio do Ofício 256/2012, de 16/2/2012 (peça 2, p. 67-69).

4. Em resposta ao Ofício 256/2012, a Prefeitura de Bonito de Santa Fé/PB encaminhou o Ofício 30/2012, de 15/3/2012 (peça 2, p. 71), trazendo em anexo “fotografias que comprovam a devida apresentação de bandas” e “material de divulgação que comprova a devida realização do evento”. Tais elementos também não foram inseridos originalmente neste processo de TCE.

5. Posteriormente, foram elaboradas a nota técnica de reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), que considerou reprovada a execução física do convênio, e a nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), que apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física. Foi estabelecido um valor de débito de R\$ 99.995,38, considerando os rendimentos financeiros auferido e a devolução do saldo de R\$ 96,73 por parte do conveniente.



6. Foi então encaminhado pelo MTur o Ofício 303/2012, de 12/6/2012 (peça 2, p. 77), ao conveniente, comunicando a reprovação das contas e solicitando a devolução dos recursos no valor retromencionado.
7. A nota técnica de reanálise financeira 344/2013, de 23/8/2013 (peça 2, p. 91-93), confirmou o valor do débito, informando que a análise financeira estava dispensada, tendo sido apenas apurado o saldo devedor, considerando a reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 112/2013, art. 87, § 2º.
8. Por meio dos Ofícios 2276 e 2277/2013, de 26/8/2013 (peça 2, p. 86-90), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB e a responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.
9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 265/2015 (peça 2, p. 110-114) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB na gestões 2009-2012 e 2013-2016, uma vez que foi a gestora do convênio.
10. O Relatório de Auditoria 1707/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 142-144) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur.
11. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 146-156), o processo foi remetido a este Tribunal.
12. Registre-se que o recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 96,73 (peça 2, p. 92) foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 2, p. 102).
13. Na instrução inicial (peça 3), foi constatado que, apesar de constarem nos autos as comunicações havidas entre o concedente e conveniente, como descrito no histórico acima, não foram trazidas cópias da prestação de contas, nem dos comprovantes da execução física do objeto, das licitações, dos processos de dispensa/inexigibilidade e dos contratos, elementos que se constituíram nos fundamentos para a reprovação da execução física e financeira do ajuste.
14. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 737463/2009 - Siconv 737463, apresentada pelo conveniente por meio dos ofícios 89/2011 (peça 2, p. 61) e 30/2012 (peça 2, p. 71), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado.
15. A proposta foi acolhida e então promovida a diligência, mediante delegação de competência conferida pelo Relator, por meio do Ofício 0942/2017-TCU/SECEX-PE, de 16/6/2017 (peça 5).

## **EXAME TÉCNICO**

16. Cabe destacar que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.
17. O MTur atendeu a diligência por meio do Ofício 855/2017/AECI e do Memorando 821/2017 (peça 7, p. 1-2), encaminhando cópias das documentações referentes à prestação de contas apresentada pelo conveniente por meio do Ofício 89/2011 (“folhas 89 a 205 do volume 2 do processo, anexo 0096508”) e do Ofício 30/2012 (“folhas 215 a 234 do volume 2 do processo anexo 009651”).

18. Os referidos elementos foram inseridos neste processo, respectivamente, na peça 7, p. 94-211, e da peça 7, p. 221 até a peça 8, p. 12. Uma vez supridas as evidências que faltavam, podemos dar prosseguimento à presente TCE.

19. Como já noticiado no histórico acima, a nota técnica de reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), elaborada após o recebimento da complementação da prestação de contas encaminhada pelo Ofício 30/2012, de 15/3/2012 (peça 2, p. 71), trazendo fotografias das apresentações e material de divulgação, considerou reprovada a execução física do convênio. A nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), por sua vez, apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física. Foi estabelecido um valor de débito de R\$ 99.995,38, considerando os rendimentos financeiros auferidos e a devolução do saldo de R\$ 96,73, correspondente a esses rendimentos, por parte do convenente.

20. A referida Nota Técnica de Reanálise 332/2012 (execução física) concluiu que “Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatações no item RESSALVAS TÉCNICAS”.

21. Os itens reprovados na supracitada nota técnica são reproduzidos a seguir (peça 2, p. 74):

a) Apresentação da Banda Limão com Mel, no dia 10/6/2010: O convenente encaminhou fotografias desta apresentação artística (fls. 224 a 234), no entanto a apresentação desta banda se deu em data anterior a vigência do convênio, conforme demonstra documentação constante do processo (fls. 137, 139, 141, 147). Portanto glosamos o valor de 68.000,00;

b) Apresentação do Artista Jorge de Alinho, no dia 10/6/2010: embora a convenente tenha encaminhado matéria sobre o evento retirada da internet (fl.216), as fotografias desta apresentação artística que foram encaminhadas não nos permite visualizar o contexto do evento, devido ao ângulo em que estão, ou seja, não foi possível identificar a apresentação no evento objeto do convênio. Portanto glosamos o valor de 37.000,00.

22. Já as irregularidades apontadas quanto à execução financeira, na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83) são, em resumo:

a) não apresentação do relatório de Execução da Receita e Despesa;

b) contratação por inexigibilidade da empresa Comando Produções Artísticas, sem haver apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas que se apresentaram no evento, mas somente o direito de representação dos artistas para a data do show e local específico do evento;

c) não apresentação de comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas;

d) assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio.

23. Em relação à reprovação da execução física, verificamos que, no caso da Banda Limão com Mel (parágrafo 21, letra “a”), o fundamento seria a realização da apresentação em data anterior à vigência do convênio. Verificando o material de divulgação apresentado (fls. 137, 139, 141, 147 do processo original – peça 2, p. 142, 144, 147 e 153), constatamos que, de fato, a apresentação se deu em 9/6/2010, enquanto que o convênio teve sua assinatura realizada no dia seguinte (10/6/2010).

24. Vale registrar que essa impropriedade se relaciona à irregularidade da letra “d” dentre as que foram apontadas para a execução financeira (parágrafo 22), e que revela que o contrato com a empresa organizadora do evento foi celebrado também em data anterior à vigência do convênio. No caso, o contrato com a empresa Comando Produções Artísticas foi assinado em 4/6/2010 (peça 7, p. 135).

25. Em que pese a irregularidade configurada pela assinatura do contrato anteriormente à vigência do convênio, se a apresentação foi de fato realizada e custeada com recursos do convênio,

tal ocorrência não seria suficiente para justificar a glosa do valor correspondente, uma vez que os serviços teriam sido prestados e no sentido da realização do objeto pactuado.

26. Em relação à outra glosa na execução física, referente à apresentação do artista Jorge de Altinho, no dia 10/6/2010, foi motivada pela dificuldade de identificar a efetiva realização do show nas fotografias apresentadas pelo conveniente.

27. Ao cotejar essas glosas da execução física com as irregularidades na execução financeira, verificamos que a necessidade de devolução dos recursos recebidos possuem robusta fundamentação, na verdade, na contratação por inexigibilidade da empresa Comando Produções Artísticas, sem haver apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas que se apresentaram no evento, bem como pela não apresentação de comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, como será tratado nos próximos parágrafos.

**Não apresentação de cópia de contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada e não comprovação do recebimento dos cachês pelos artista/bandas:**

28. O fornecimento de atrações artísticas foi contratado por inexigibilidade de licitação diretamente com a empresa Comando Produções Artísticas (peça 7, p. 135-138).

29. O Mtur ressalta que houve descumprimento da Cláusula Terceira — das obrigações dos partícipes — inciso II, alínea "oo" do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas - peça 2, p. 37), bem como afronta ao posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

30. O referido acórdão, de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

31. Tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do convênio. A execução física do objeto do convênio, no que tange às apresentações dos artistas, apresentou falhas, mas que entendemos que não foram suficientes, isoladamente, para afirmar que não ocorreram (parágrafos 23 a 26 desta instrução).

32. No que diz respeito à execução financeira da realização dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa Comando Produções Artísticas de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento.

33. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só consta nos autos uma nota fiscal, de número 186 (peça 7, p. 194), que comprova o pagamento à referida empresa e

somente relaciona os nomes dos artistas/bandas. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por esses artistas.

34. Não há, assim, comprovação de que o montante pago à empresa (R\$ 105.000,00 em valores originais) corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

35. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

36. No que se refere à responsabilidade quanto à indevida contratação da empresa intermediária, essa deve ser imputada à então prefeita, uma vez que foi a responsável pela assinatura e execução do convênio em tela. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

37. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Comando Produções Artísticas, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Bonito de Santa Fé/PB, provenientes do convênio, e não comprovou o pagamento aos artistas contratados.

38. Vale salientar que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram”.

39. Assim, a referida empresa não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 24/5/2011 (peça 7, p. 192). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

40. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas

federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

41. Ante o exposto, entendemos que deve ser imputado à responsável o débito correspondente à contratação da empresa intermediária dos artistas/bandas, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Comando Produções Artísticas foram utilizados na realização do objeto pactuado, dada a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, bem como o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas participantes do evento.

42. Quanto ao valor do débito, deve corresponder ao montante transferido pelo MTur (R\$ 100.000,00, em valores originais), tendo em vista que houve a glosa integral da execução do convênio. A data de referência deve corresponder à data em que houve o pagamento à empresa retromencionada, ou seja, 24/5/2011 (peça 7, p. 186-199).

43. A conduta relacionada a esse débito é a contratação indevida da empresa intermediária dos artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a mesma não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

#### **Não apresentação do relatório de Execução da Receita e Despesa e assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio**

44. Além das irregularidades tratadas nos parágrafos anteriores, ainda foi apontado o seguinte quanto à execução financeira (letras “a” e “d” do parágrafo 22): não apresentação do relatório de Execução da Receita e Despesa; e assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio.

45. Não há previsão explícita de apresentação do “relatório de Execução da Receita e Despesa” na Portaria Interministerial 128/2008 (art. 58), nem no Termo do Convênio 707/2010-Siconv 737463 (Cláusula Décima Segunda – peça 2, p. 43-45). Considerando que somente houve um pagamento e o simples recolhimento do saldo ao concedente na execução do convênio em tela, e que os documentos relativos a esses atos foram incorporados à prestação de contas (peça 7, p. 186-199), entendemos que tal lacuna representa falha de caráter formal.

46. Já a assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio, configura afronta ao disposto no art. 39, V, da Portaria Interministerial 128/2008. E deve, a nosso ver, ser também objeto de audiência da responsável.

#### **CONCLUSÃO**

47. Foram constatadas irregularidades na execução física e financeira do Convênio 707/2010-Siconv 737463 (peça 2, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “FESTAS JUNINAS”.

48. Tais irregularidades configuraram, por um lado, dano ao erário, pela incerteza em relação ao pagamento dos artistas participantes do evento, ensejando proposta de citação da responsável, prefeita municipal nas gestões 2009-2012 e 2013-2016. Por outro lado, também foi constatada infração à norma regulamentar devido à assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em 4/6/2010, data anterior à vigência do convênio, configurando afronta ao disposto no art. 39, V, da Portaria Interministerial 128/2008, e que, por não ter causado débito, merece ser objeto de audiência da então gestora.



49. Cabe informá-la, quando for notificada, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

50. Como há um intervalo de tempo menor do que dez anos entre a ocorrência das irregularidades (o convênio teve vigência 10/6/2010 até 5/7/2011) e a data em que deverá ser ordenada a eventual citação e audiência ora propostas, não restou prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

51. Por fim, informamos que não foram encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

52.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, da Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenada, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 707/2010- Siconv 737463 (peça 2, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “FESTAS JUNINAS”;

b) Conduta: contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Comando Produções Artísticas para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em descumprimento da Cláusula Terceira — das obrigações dos partícipes — inciso II, alínea "oo" do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas), bem como em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exigem, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83).

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
100.000,00	24/05/2011

Valor atualizado do débito em 22/11/2017: R\$ 147.980,00 (peça 10)



- 52.2 Realizar a audiência da Sr<sup>a</sup>. Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em 4/6/2010, data anterior à vigência do convênio, configurando afronta ao disposto no art. 39, V, da Portaria Interministerial 128/2008.
- 52.3 Informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- 52.4 Encaminhar cópia digital dos autos para subsidiar as manifestações da responsável.

Secex-PE/2ª Diretoria, 22 de novembro de  
2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3